

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: José Eudes Araújo Alimentícios Me
Endereço: R. Gov. Sampaio, 505 – Fortaleza (Ce)
CGF: 06 558492-9 CGC: 13.470.706/0001-69
Auto de Infração nº 2015.08203-1
Processo nº 1 / 1914 / 2015

Ementa: Infração decorrente de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária nas entradas, cujo imposto já foi recolhido, amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. O contribuinte deixou de providenciar a aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entrada interestadual. Decisão amparada nos Arts. 157, 158, §§ 1º, 2º e 3º, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).
Autuado revel.

Julgamento nº 2588/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte deixou de apresentar notas fiscais de entradas interestaduais no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará ou em qualquer outra unidade fazendária, para a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no período compreendido entre setembro/2014 e março/2015, razão da autuação.

Como penalidade, foi aplicada multa no valor de R\$ 407.385,10 (quatrocentos e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do total das operações, por se tratar de infração decorrente de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária nas entradas, cujo imposto já foi recolhido, amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

No Auto de Infração lavrado, foram indicados os dispositivos regulamentares considerados infringidos, bem como a penalidade sugerida, prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07284 (fls. 05);



- Termo de Intimação nº 2015.07224 (fls. 06);
- Termo de Intimação nº 2015.07439 (fls. 07);
- Relação de Notas Fiscais de Entradas Interestaduais Não Seladas (fls. 08/15);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.08275 (fls. 16).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 17).

É o relatório.

Fundamentação:

Esclareça-se que o Art. 157 do Dec. nº 24.569/97 prevê o controle, pelo Fisco, das operações de entradas e de saídas de mercadorias de nosso Estado, por meio da aplicação do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertarem as mercadorias transportadas. O controle das operações realizadas pelos contribuintes é imprescindível nas operações de circulação de mercadorias, estando prevista no mencionado artigo a obrigatoriedade a aposição do selo fiscal de trânsito.

Por sua vez, nos termos do Art. 158, §§ 1º, 2º e 3º, do Dec. nº 24.569/97, o selo fiscal de trânsito é apostado na 1ª via do documento, quando da passagem das mercadorias pelo posto fiscal de fronteira (também se considera como de fronteira o posto localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais), devendo o contribuinte procurar a unidade fazendária do município mais próximo quando inexistir o órgão do Fisco Estadual na fronteira.

Reproduzo a seguir o *caput* do Art. 157, bem como o Art. 158 e §§ 1º, 2º e 3º, do Dec. nº 24.569/97:

“Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

...”

“Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações no documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco Estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

...”

No caso sob análise, a acusação formalizada contra a empresa se deve ao fato de não ter havido a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de aquisição interestadual relacionadas às fls. 08/15 dos autos. De acordo com a acusação, a infração decorre de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária nas entradas, cujo imposto já foi recolhido, amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Formalizada a acusação por meio do Auto de Infração lavrado, foi assegurado ao contribuinte manifestar-se nos autos, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, o contribuinte não se manifestou nos autos, correndo o feito fiscal à revelia.

Foi cometida infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, a seguir: “infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

Cabe também destacar que, nos termos do Art. 877 do Dec. nº 24.569/97, “salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Acolho o feito fiscal sob análise, devendo ser aplicada à infratora a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Declaro a decisão que se segue.



Processo nº 1 / 1914 / 2015
Julgamento nº 2588/15

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 407.385,10 (quatrocentos e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Infração decorrente de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária nas entradas, cujo imposto já foi recolhido, amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Período: set/2014 a mar/2015

Multa : R\$ 407.385,10

Vr. Total: R\$ 407.385,10

Fortaleza, 15 de outubro de 2015.


Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário